



Prefeitura Municipal de  
**Campos Sales**  
Cidade que sonha, realiza e cresce



# DILIGÊNCIAS

# PERECER DE ANÁLISE



**PARECER DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS**

**ASSUNTO:** EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS DE PREÇOS OFERTADOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.19.10-PE/SESAU

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES/CE.

**Empresas:**

- MARCHET DE SÁ BARRETO CALLOU – LOTES 07 e 09
- LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACDISTA LTDA – LOTE 08
- MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – LOTE 05, 10 e 11

**1. Relatório**

Em detrimento as disposições do Edital que rege o Processo Licitatório supracitado, especialmente nos itens 6.8 a 6.8.1.2, após a solicitação do Agente de Contratação-Pregoeiro, constatando os encaminhamentos realizados por meio de mensagem eletrônica via chat, para que as empresas acima mencionadas encaminhassem Planilhas de Custos, Notas Fiscais de Aquisição, e/ou Notas Fiscais de Fornecimento em outros contratos, e/ou Contratos de Fornecimento com preços e objetos compatíveis com o ofertado, e/ou Notas de Empenho de outros órgãos comprovando a entrega pelo preço proposto, a fim de comprovar a exequibilidade dos valores ofertados para os itens dos respectivos lotes.

Constante no Edital:

6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

É de notório saber que a Administração Pública deve oportunizar ao licitante que comprove a exequibilidade da proposta, bem como sua capacidade de entregar os produtos/bens e/ou executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital de licitação sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, ferindo assim os princípios constantes na legislação pois o processo licitatório tem por objetivo, segundo cita a Lei de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133/2021 em seu Art. 11, III:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Comprovando o acima mencionado, a referida Lei destaca em seu Art. 59, § 2º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Neste sentido, observa-se o seguinte entendimento da publicação institucional do Tribunal de Contas da União – “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, 5ª edição, divulgado em 2023:

*“Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

*Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração.”*

Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição. Brasília, TCU, p. 541-542, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>.

## 1. Análise

Tendo esta Administração Pública oportunizado a demonstração de exequibilidade solicitando planilha de custos e outros documentos, após análise destes, constatou-se que:

Na análise das planilhas de custos enviadas pelas empresas, entendeu-se que todas possuem margem de lucro em todos os itens dos lotes em que foram vencedoras, e que os valores de custos para o fornecimento sugerem estar devidamente fundamentados.

Destacamos que foi dado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que as empresas apresentassem suas planilhas de custos e demais documentos comprobatórios, e dentro desse prazo, a empresa LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACDISTA LTDA não apresentou as planilhas e demais documentos solicitados para o Lote 08, tendo a sua proposta desclassificada para o referido Lote.



Vale ressaltar que cada empresa possui a responsabilidade de considerar todas as variáveis de sua realidade para elaboração dos custos referente a entrega dos produtos/bens, e que tragam informações fidedignas e praticáveis ao município, não importando a metodologia de cálculo de custos utilizada uma vez que não há um padrão obrigatório a ser seguido.

## 2. Fundamentação

Ocorre que muitas discussões e dúvidas pairam acerca das interpretações de propostas inexecutáveis, conforme pode constatar no Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 465/2024 – Plenário - TC 040.457/2023-0:

“...Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

Além disso, o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto.”

Discorre sobre o assunto o conceituado Blog Zenite, mais precisamente no endereço eletrônico: <https://zenite.bloa.br/art-59-%c2%a7-4o-da-lei-no-14-1332021-tcu-confirma-tratar-se-de-presuncao-relativa-de-inexequibilidade/>:

Sobre a eventual divergência formada com o entendimento adotado no Acórdão nº 2.198/2023 – Plenário, o Min. Relator transcreveu trecho da publicação institucional do TCU – “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”, 5ª edição, divulgado em 2023:

*“é importante notar que o julgado sobre essa disposição específica da Lei 14.133/2021 ainda é isolado, sendo aconselhável aguardar novas decisões para ter uma compreensão mais clara e definitiva sobre a aplicação desse dispositivo legal a partir de casos concretos.”*



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce



### 3. Conclusão

Com base na análise das planilhas de custo e demais documentos apresentados pelas licitantes, o parecer é por manter a classificação das empresas MARCHET DE SÁ BARRETO CALLOU, MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA e pela desclassificação da empresa LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACDISTA LTDA pela não apresentação da prova de exequibilidade dentro do prazo oportunizado.

Campos Sales-CE, 22 de outubro de 2024.

---

**LUIZ ERNESTO MACEDO MENDES**  
**Agente de Contratação-Pregoeiro**